

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 498 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CASAS POPULARES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder 28 (vinte e oito) casas do tipo popular, localizadas no bairro Lago Azul, nesta cidade de Piúma, Estado do Espírito Santo, às pessoas carentes, de baixa renda comprovada, com 2 (dois) anos, no mínimo de residência fixa em Piúma, não proprietário de qualquer imóvel no Município, e com emprego fixo devidamente comprovado.

Art. 2º - A concessão será feita mediante o Contrato de Concessão de Direito Real de Habitação, cujo modelo passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 3º - A indicação das pessoas que poderão ser beneficiadas com a concessão, será feita através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, baseando-se no Cadastro de Pessoas Carentes do Serviço Social do Município, que encaminhará o rol, através de Resolução, ao Prefeito Municipal, afim de que proceda a escolha e determinação.

Art. 4º - A pessoa escolhida terá 15 (quinze) dias de prazo para apresentar a documentação exigida, para que se processe e instrua o contrato citado na cláusula segunda.

Art. 5º - A concessão não será gratuita, devendo o usuário pagar o equivalente a 1 (uma) UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma, mensalmente, aos cofres públicos municipais, à título do FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, que ora fica instituído, com os objetivos de propiciar a construção de novas unidades habitacionais.

Art. 6º - A concessão referida no art. 2º, será por tempo indeterminado, podendo a Prefeitura, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, reinvidicá-lo, caso o concessionário venha a descumprir as exigências do contrato ou alguma norma da presente lei.

Art. 7º - O imóvel cedido, terá como finalidade exclusiva o uso residencial do titular e sua família, não podendo, alugá-lo, emprestá-lo ou de qualquer forma cedê-lo a terceiros.

Art. 8º - Às custas do concessionário poderão ser feitos todos os serviços de reparação, conservação, acréscimos e/ou ampliações para melhoria do imóvel, sempre precedidas de autorização expressa da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, sem, todavia, ter direito a qualquer retenção por benfeitorias ou indenizações de qualquer espécie.

"CIDADE DAS CONCHAS"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º - As ampliações ou reforma procedidas no imóvel não poderão ser para finalidades comerciais de qualquer espécie.

Art. 10 - Após 10 (dez) anos consecutivos de residência no imóvel e cumpridas todas as cláusulas e termos do contrato, assim como, as normas da presente Lei, a Prefeitura venderá ao concessionário o imóvel cedido, mediante o pagamento de 10 (dez) vezes a UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma da época, sendo que o imposto sobre a transmissão, assim como as despesas cartorárias e de registro correrão por conta exclusiva do adquirente.

Art. 11 - A Prefeitura em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, manterá fiscalização periódica no tocante a todas as cláusulas contratuais e no que dispõe a presente Lei, e em caso de comprovada a inadimplência e descumprimento de qualquer das normas instituídas, procederá de imediato o remanejamento da casa para outra pessoa mais carente, evitando o desvirtuamento do uso e conseqüente deterioração do ambiente.

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a construção de casas tipo populares, destinadas à população de baixa renda, executadas ou ordenadas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 14 - São atribuições do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V - assinar cheques, juntamente com o Prefeito Municipal.
- VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII - Autorizar a cobrança das prestações devidas pelos concessionários, inclusive as judiciais, se necessário, com a contratação de advogado;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administradas pelo Fundo.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Habitação será coordenado por servidor do Quadro da Prefeitura, especialmente designado pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, em consonância com a Contabilidade do Município;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo, auxiliado e em consonância com a Contabilidade Geral do Município.
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) semanalmente as documentações de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações desenvolvidas para serem submetidas ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeiro geral do Fundo Municipal da Habitação;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Habitação detectada nas demonstrações mencionadas.
- IX - manter os controles necessários sobre convênios, contratos e dos empréstimos feitos para o setor de habitação popular.

Art. 17 - São receitas do Fundo:

- I - às transferências oriundas do orçamento;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de arrecadação das prestações pagas pelos concessionários, assim como os acréscimos decorrentes da mora.
- IV - o produto da venda de imóveis;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 19 - Constituem passivos do Fundo Municipal da Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política de habitação municipal.

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal da Habitação integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração a execução os padrões e normas aplicáveis do Município.

Art. 21 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 22 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 23 - A despesa do Fundo Municipal da Habitação se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas habitacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução dos programas habitação popular.
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de habitação popular.
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
- V - construção, reforma dos imóveis pertinentes ao setor de habitação popular.
- VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações de habitação popular.

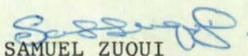
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 25 - Os casos omissos a presente Lei serão regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PIÚMA-ES, 20 de Dezembro de 1991.


SAMUEL ZUQUI

PREFEITO MUNICIPAL



"CIDADE DAS CONCHAS"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

Concedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA, Entidade Pública de direito privado, com sede em Piúma, E.S., à Av. Dr. Danilo Monteiro de Castro, 45, inscrita no CGC (MF) sob nº 27165695/0001-18, neste ato representada pelo seu PREFEITO MUNICIPAL ao final assinado.

Concessionário:

Imóvel: RESIDENCIAL - À RUA

Valor de avaliação do imóvel: Cr\$

Pelo presente instrumento particular de "Contrato" de Concessão de Direito Real de Habitação a CONCEDENTE supra referida e qualificada, na qualidade de legítima proprietária do imóvel acima descrito e caracterizado, concede a(o) CONCESSIONÁRIO (A) também referido e qualificado acima, o direito de habitação sobre o mencionado imóvel mediante os termos, cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA : O (A) CONCESSIONÁRIO (A) recebe nesta data o imóvel supra descrito e caracterizado, com a finalidade exclusiva de habitá-lo juntamente com sua família, compreendidos com o membros desta todos os que com ele (a) convivam sem pagamento de hospedagem, não podendo alugá-lo, emprestá-lo, ou de qualquer forma, cedê-lo a terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA : O (A) CONCESSIONÁRIO (A) deverá tratar o imóvel ora recebido para habitação zelosamente, mantendo-o sempre limpo e cuidado, executando às suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessários, podendo melhorar o imóvel, tornando-o mais cômodo ou confortável, sem, todavia, qualquer direito a retenção por benfeitorias ou indenizações de qualquer espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA: O (A) CONCESSIONÁRIO (A) tornar-se-á responsável, a partir desta data, pelo pagamento de prestações fixadas em valor equivalente a 1 (uma) UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma e quaisquer taxas ou impostos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel.

CLÁUSULA QUARTA: A concessão do direito de habitar o imóvel objeto do presente contrato é por prazo indeterminado, podendo a CONCEDENTE reivindicá-lo a qualquer momento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente contrato ficará resolvido de pleno direito obrigando a restituição imediata do imóvel à CONCEDENTE, caso o (a) CONCESSIONÁRIO (A) venha a descumprir as exigências do presente contrato.



"CIDADE DAS CONCHAS"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLÁUSULA QUINTA : A CONCEDENTE promete vender a/ao CONCESSIONÁRIO (A), pelo valor equivalente a dez vezes a UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma, sem qualquer outras correções ou atualizações, o imóvel objeto do presente contrato, se permanecer o(a) CONCESSIONÁRIO (A) nele residindo pelo prazo de 10 (dez) anos consecutivos, com expressa obediência aos termos e cláusulas do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO : No caso de perfectibilizarem-se as condições previstas nesta Cláusula para aquisição do imóvel habitado pelo (a) CONCESSIONÁRIO (A), o imposto sobre a transmissão, assim como as despesas cartorárias e de registro correrão por conta exclusiva do (a) adquirente.

CLÁUSULA SEXTA : Os direitos emergentes do presente contrato não são passíveis de cessão ou transmissão a qualquer título.

E por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas legais instrumentárias.

Piúma-ES,

CONCEDENTE - PREFEITURA

CONCESSIONÁRIO (A)

TESTEMUNHAS: -----
